

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



## PARECER Nº 5 /2017 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 90, de 2014, que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, que "dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências", para determinar a realização da audiência periódica do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, na Câmara Legislativa do Distrito Federal.**

**Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**

**Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 90/2014 acrescenta o art. 82-A à Lei Complementar nº 1/1994 para determinar a realização de audiência pública periódica do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal na Câmara Legislativa do Distrito Federal, para apresentação de relatório trimestral de atividades.

O PLC é composto de somente dois artigos. O art. 1º tem a seguinte redação:

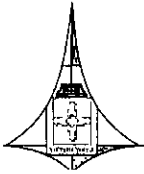
**Art. 1º** A Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-A:

*Art. 82-A. No prazo de trinta dias após o encerramento de cada trimestre, o presidente do Tribunal apresentará, em audiência na Câmara Legislativa do Distrito Federal, o relatório trimestral de atividades previsto no art. 82 desta Lei.*

*Parágrafo único. Na apresentação do Relatório deverão ser enfatizadas as inspeções e auditorias mais relevantes em andamento, os resultados daquelas já concluídas no período, além de recomendações que aquela corte entender oportuno serem dadas à Câmara Legislativa do Distrito Federal na ocasião.*

O art. 2º da proposição contém a cláusula genérica de vigência da lei.

Na justificação do projeto, o autor afirma que o objetivo da proposição é "tornar mais efetiva e transparente a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal" e que, "embora o Tribunal não esteja subordinado à Câmara Legislativa, a Lei Orgânica é clara ao atribuir ao Poder Legislativo a titularidade do controle externo". Reconhece-se, ainda, que o Tribunal já tem o dever de encaminhar à Câmara Legislativa relatório anual de suas atividades (art. 78, § 3º, da Lei Orgânica



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



do Distrito Federal – LODF), mas se alega que “tais relatórios acabam representando mera formalidade burocrática”.

Cabe informar que a proposição, no início desta legislatura, ficou com o andamento sobrestado em observância ao art. 137 do RICLDF, tendo a sua tramitação retomada, posteriormente, por meio da aprovação da Portaria – GMD nº 58, de 11 de março de 2015.

O Projeto de Lei Complementar nº 90/2014 foi distribuído para análise de mérito à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle – CFGTC e para análise de admissibilidade à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle – CFGTC, na terceira reunião ordinária realizada no dia 25 de junho de 2015, com aprovação da Emenda nº 1 (modificativa) e rejeição da Emenda nº 2 (substitutiva).

A Emenda nº 1 possui a seguinte redação:

*Dê-se ao artigo 82-A (sic) do Projeto de Lei Complementar nº 90/2014 a seguinte redação:*

*Art. 82-A. No prazo de trinta dias após o encerramento de cada semestre, o Presidente do Tribunal apresentará, em audiência na Câmara Legislativa do Distrito Federal, o relatório semestral de atividades previsto no artigo 82 desta lei.*

Na justificação da referida emenda, afirma-se que seu propósito é “atender ao acordo feito pelos membros da comissão acerca do texto do PLC”.

Já a Emenda nº 2 (Substitutiva), rejeitada na CFGTC, ofereceu nova redação ao art. 1º do projeto em análise, propondo que o *caput* do art. 82-A, a ser acrescido na Lei Complementar nº 1/1994, estabelecesse o prazo de trinta dias após o início de cada sessão legislativa para que o Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal apresentasse, em audiência nesta Casa, o relatório e o demonstrativo previstos no art. 78, § 3º, da LODF, e que seu parágrafo único previsse que “na apresentação, deverão ser enfatizadas as inspeções e auditorias mais relevantes do período, em andamento e concluídas, bem como prestadas recomendações julgadas oportunas à Câmara legislativa”.

Na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o PLC nº 90/2014 foi considerado admissível, bem como as duas emendas apresentadas na CFGTC.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



### II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Quanto à admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 90/2014, verifica-se, quanto ao elemento formal subjetivo, que a proposição atende ao inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

**Art. 71.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)<sup>1</sup>*

*I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

(...)

Deve-se esclarecer, também, que os Deputados Distritais têm iniciativa para alterar a Lei Complementar nº 1/1994, uma vez que as matérias que têm iniciativa reservada na Lei Orgânica do Distrito Federal são aquelas expressamente definidas no texto constitucional. Isso ocorre porque as limitações ao poder de iniciativa ou de emenda dos parlamentares só comporta limitações derivadas do texto constitucional e, sempre a partir de interpretação restritiva. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado sobre a matéria:

*Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes.[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008]*

*A atuação dos integrantes da Assembleia Legislativa dos Estados-Membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O exercício do poder de emenda, pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. **O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar,***

<sup>1</sup> Texto original: *Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



*afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.[ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013]*

Destaca-se, ainda, que o conteúdo do Projeto de Lei Complementar nº 90/2014 concretiza os princípios fundamentais da Administração Pública descritos no *caput* do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, em especial os princípios da publicidade, transparência, eficiência e interesse público:

**Art. 19.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade**, razoabilidade, motivação, **transparência**, **eficiência e interesse público**, e também ao seguinte: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)<sup>2</sup>*

(...)

Ressalta-se, por fim, que a Emenda nº 01 ~~foi~~ admitida na CEOF – apresenta incorreção e, por isso, apresenta-se emenda da redação para sanar-lhe defeito de forma. Inadmitte-se, ainda, a Emenda nº 02, uma vez que estabelece restrições sobre o conteúdo do relatório não autorizadas pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por esses motivos, com fundamento no *caput* do art. 19 e no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 90/2014, e da Emenda nº 1, na forma da subemenda de redação em anexo, e pela inadmissibilidade da Emenda nº 2.

Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente

Deputada PROF. REGINALDO VERAS

Relator

<sup>2</sup> Texto original: Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:

Texto alterado: Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência das contas públicas, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 68, de 2013.)